

A. I. N° - 232207.0038/19-9
AUTUADO - MARILZA DE SOUZA COUTINHO
AUTUANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-03/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/06/2019, refere-se à exigência de R\$42.863,54 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de junho de 2019. Infração 01 – 54.05.08.

O autuado apresentou impugnação às fls. 63 a 65 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e alega que a autuação fiscal relaciona e enquadra diversos DANFEs, como compra de mercadorias para fins de comercialização, dos quais o autuado relaciona e anexa à defesa, as seguintes notas fiscais e registros contábeis (DEFIS, BALANÇE, RAZÃO - anexos 05) que demonstram não se tratar de mercadorias para fins de comercialização, mas sim, bens adquiridos e incorporados ao ativo permanente. São as notas fiscais: 397, 20697, 20944, 21206, 21650, 21762, 22661, 22662, 22776, 22910, 22941, 23187, 23503, 23504, 23505, 23719, 24775 e 26544.

Afirma que a notificação resta eivada de nulidade pois, o agente fiscal enquadra, equivocadamente, os itens adquiridos como mercadorias para fins de comercialização, quando na verdade, trata-se de bens adquiridos e incorporados ao ativo permanente. Logo, não sujeitos à incidência da antecipação tributária, ventilada na autuação fiscal em comento.

Diz que nas aquisições de bens do ativo permanente, procedentes de outra unidade da Federação, é devida a cobrança de diferença de alíquota, sendo dispensadas do lançamento e pagamento da diferença de alíquota, as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelece o artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012.

Informa que em relação ao enquadramento como microempresa, encontra-se devidamente inscrito como tal, no cadastro Estadual e Federal (anexo 03).

Quanto aos bens adquiridos e incorporados ao ativo permanente, acosta aos autos, todas as notas fiscais de aquisição dos bens (anexo 04) e registros contábeis (anexo 05), que demonstram a classificação no ativo imobilizado, permanecendo ainda sob a propriedade do adquirente autuado, até Folha 3 a data da defesa. Ou seja, não foram comercializados, nem adquiridos para este fim.

Entende que, demonstrada a inexistência de fato gerador para o lançamento e cobrança do imposto, resta nulo o auto de infração em questão.

Por fim, apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao presente processo, o defendente requerer:

- a) seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa, sendo processada pelo órgão competente;
- b) pelos motivos acima desfilados, seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, destinando-o ao arquivo administrativo devido.

O autuante presta **informação fiscal** à fl. 106 dos autos. Diz que o defendente requereu a nulidade do Auto de Infração mencionado, alegando que os DANFEs de números 397, 20697, 20944, 21206, 21650, 21762, 22661, 22662, 22776, 22910, 22941, 23187, 23503, 23504, 23505, 23719, 24775 e 26544, informa que se referem a bens adquiridos e incorporados ao ativo permanente.

Informa que após verificação, foi comprovado que os DANFEs mencionados pelo defendente correspondem a bens do ativo permanente, que na condição de Apuração de Simples Nacional, não deve pagar diferença de alíquota, conforme art. 272, Inciso I, alínea “a” do Regulamento do ICMS.

Em relação aos DANFEs de números 9999, 1141, 11200, 11670, 1306192, 21213, 21212, 29514, 1277, 11555, 23943, 13168, 24226, 29692, 22928 e 23632, informa que deve ser recolhido o ICMS referente à antecipação parcial, por se tratar de mercadorias para comercialização.

Conclui que, nos termos das alegações apresentadas pela defesa, o Auto de Infração em análise deve ser julgado procedente em parte, com os valores atualizados, conforme nova Memória de Cálculo anexada às fls. 107/108 deste Processo.

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que na revisão fiscal foram apurados valores pelo autuante, em função de argumentos e provas apresentadas nas razões de defesa.

VOTO

O defendente suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que o autuante enquadrou, equivocadamente, os itens adquiridos como mercadorias para fins de comercialização, quando na verdade, trata-se de bens adquiridos e incorporados ao ativo permanente.

Quanto ao argumento defensivo de que houve erro no levantamento fiscal em relação aos bens adquiridos para o ativo permanente, trata-se de avaliação do mérito da autuação e como tal será analisado oportunamente neste voto.

Observo que no presente Auto de Infração não houve cobrança em duplicidade, a indicação da irregularidade apurada e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar apresentada nas razões de defesa.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, não assiste razão ao defendant, haja vista que está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

O defendant alegou que a autuação fiscal relaciona e enquadra diversos DANFEs, como compra de mercadorias para fins de comercialização, dos quais o autuado relaciona e anexa à defesa, as notas fiscais e registros contábeis que demonstram não se tratar de mercadorias para fins de comercialização, mas sim, bens adquiridos e incorporados ao ativo permanente. São as notas fiscais: 397, 20697, 20944, 21206, 21650, 21762, 22661, 22662, 22776, 22910, 22941, 23187, 23503, 23504, 23505, 23719, 24775 e 26544.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 106 dos autos, acatou as alegações defensivas, informando que após verificação, foi comprovado que os DANFEs mencionados pelo defendant correspondem a bens do ativo permanente, que na condição de contribuinte enquadrado no sistema de apuração do Simples Nacional, não deve pagar diferença de alíquota, conforme art. 272, Inciso I, alínea "a" do Regulamento do ICMS-BA/2012.

Em relação aos DANFEs de números 9999, 1141, 11200, 11670, 1306192, 21213, 21212, 29514, 1277, 11555, 23943, 13168, 24226, 29692, 22928 e 23632, o autuante informou que deve ser recolhido o ICMS referente à antecipação parcial, por se tratar de mercadorias para comercialização. Elaborou novos demonstrativos, apurando novas diferenças, conforme fls. 107/108 do PAF.

Vale salientar, que conforme o § 8º do art. 127 do RPAF/BA, “é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada”. Neste caso, não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, considerando que os novos cálculos foram efetuados para excluir a totalidade das notas fiscais e argumentos apresentados pelo autuado em sua impugnação.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, e em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal e contábil, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que parte da exigência fiscal não subsiste.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante e conluso pela subsistência parcial do presente lançamento, sendo devido o imposto na forma apurada na revisão fiscal, haja vista que o defendant não comprovou integralmente o imposto apurado, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração parcialmente subsistente, no valor total de R\$1.680,66, conforme demonstrativo às fls. 107/108 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232207.0038/19-9, lavrado contra **MARILZA DE SOUZA COUTINHO**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$1.680,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA